



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1975134 - RJ (2021/0270067-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
NATALIA DE ANDRADE PENQUE - RJ175952
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES MOREIRA
ADVOGADO : CLAUDIO VASCONCELOS - RJ202893

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA PESSOAL DA RELAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Na ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada configura uma relação obrigacional de natureza pessoal, sendo aplicável a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.
5. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex- associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.975.134 - RJ (2021/0270067-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
RJ114798
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
NATALIA DE ANDRADE PENQUE - RJ175952
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES MOREIRA
ADVOGADO : CLAUDIO VASCONCELOS - RJ202893

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão de fls. 1.185-1.192, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA PESSOAL DA RELAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Na ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada configura uma relação obrigacional de natureza pessoal, sendo aplicável a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

5. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex- associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.

6. Recurso especial não provido.

Nas razões deste recurso a parte agravante alega, em relação às omissões do acórdão recorrido, que foram apontadas na petição do recurso especial, que não pretendia apenas a revisão do decidido em desinteresse às suas teses, mas demonstrar

"gritante omissão acerca do principal argumento defensivo: a imperiosa diferenciação da natureza jurídica de RISCO dos benefícios custeados pelas contribuições do Autor desde sua inscrição no Plano BD-RJU" (fl. 1.204). Acrescenta que os vícios apontados, especialmente acerca da natureza das contribuições vertidas e o histórico contextual do plano, são essenciais para o deslinde da controvérsia instaurada.

Quanto à prescrição e decadência, afirma que, "embora a decisão agravada não tenha citado expressamente, os precedentes transcritos abordam as Súmulas 568/STJ e 211/STJ" [...] mas que todas são inaplicáveis ao caso em exame.

Aduz que a presente lide não envolve ação de rescisão de contrato firmado com entidade de previdência privada e que o agravado teria contribuído apenas até junho/2016, quando foi desligada do Plano com o encerramento do mesmo em virtude da retirada de patrocínio da Fiocruz.

Assevera que o acórdão objurgado não deu a correta interpretação ao artigo 75 da Lei Complementar 109/2001 no que tange a prescrição, trazendo intensa instabilidade às relações sociais. Sustenta que o direito de ação, na hipótese, está prescrito, uma vez que "ficou inerte no lapso decadencial disposto no art. 178 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação foi distribuída somente em 2019" (fl. 1.213).

No que respeita à incidência da Súmula n. 283/STF, alega que "a decisão agravada, equivocadamente, sustentou que o Agravante, em suas razões especiais, limitou-se a argumentar que 'os benefícios seriam de risco e não ensejariam devolução de valores', supostamente não atacando a diferença entre 'Plano de Previdência, e não de seguro'" (fl. 1.215).

Defende que, ao contrário do que afirma a decisão agravada, o recurso especial não diz respeito à 'simples interpretação contratual', nem se exige o reexame das provas dos autos, mas sim às violações diretas aos comandos legais estabelecidos na legislação federal.

Sustenta que "o v. Acórdão partiu de premissas equivocadas quanto à natureza dos benefícios contratados pela Agravada no Plano BD-RJU, argumentando que teria ocorrido alteração do regulamento de forma prejudicial e sustentando que a condição insculpida no item 8 do Anexo II do Regulamento do Plano de Benefícios BD-RJU seria excessivamente prejudicial ao participante, ocasionando desequilíbrio contratual e atraindo sua nulidade de pleno direito" (fl. 1.219).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.975.134 - RJ (2021/0270067-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
RJ114798
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
NATALIA DE ANDRADE PENQUE - RJ175952
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES MOREIRA
ADVOGADO : CLAUDIO VASCONCELOS - RJ202893

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA PESSOAL DA RELAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Na ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada configura uma relação obrigacional de natureza pessoal, sendo aplicável a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

5. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não prospera.

Com efeito, nos termos assinaladas na decisão agravada, nas razões do recurso especial, o recorrente, aqui agravante, apontou ofensa ao disposto nos arts. 489, inciso II e § 1º inciso IV e 1.022, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, artigos 75, 1º e 17 § único da Lei Complementar 109/2001 e os 178, 421 e 422 do Código Civil. Pretende, em suma, reverter a decisão de condenação consistente na restituição dos valores de plano de benefícios.

Aduziu que a decisão objurgada partiu da premissa equivocada de que os benefícios oferecidos pelo recorrente são constituídos na modalidade de Benefício Definido, levando a crer que as contribuições vertidas pela Recorrida formam reserva, passíveis de devolução. Entretanto, desde a criação do novo Plano BD-RJU em janeiro de 1991 — o qual a Recorrida fez a opção de adesão em 07/06/1991, concordando, inclusive, com os termos da Circular nº 04/1991-DS —, as contribuições pessoais dos participantes efetuadas ao Plano BD-RJU foram destinadas tão somente para os benefícios de risco, que não formam reserva de poupança individual e não comportam devolução, nos termos do ANEXO II, seção II, cláusula 8, do Regulamento.

Argumentou que a decisão impugnada, de forma contraditória, afastou este dispositivo, fundamentando-se no art. 14, III da Lei Complementar 109/2001, o qual prevê o resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante.

Alegou que o acórdão proferido pela Corte de origem restou omissos acerca da tese de obrigação de trato sucessivo, a qual acarreta, no mínimo, a ocorrência de prescrição parcial da pretensão autoral, preservando-se, assim, a paz social e a estabilidade jurídica das relações.

Salientou que ainda que se reconhecesse que o prazo inicial para contagem prescricional é a partir do desligamento da Embargada do plano, o que se admite apenas para argumentar, fato é que a obrigação de ressarcimento recairia apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, estando prescritas as demais contribuições, o que não foi aclarado no acórdão embargado.

Afirmou que a decisão impugnada se mostra em comprovada divergência com a orientação jurisprudencial do STJ a respeito do tema, qual seja, o direito do participante de resgatar a totalidade das contribuições vertidas ao plano de previdência, segundo a qual não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de

seguro e não de previdência privada.

Reiterou que o pleito do Agravante não diz respeito à "simples interpretação contratual" e muito menos ao reexame das provas consignadas nos autos da presente demanda, mas sim às violações diretas aos comandos legais estabelecidos na legislação federal e, na pior das hipóteses, na reavaliação de prova indispensável para a solução da controvérsia.

Sustentou que há evidente equívoco na aplicação da legislação especial incidente sobre as relações previdenciárias complementares, uma vez que, desde a criação em janeiro/1991 do novo plano BD-RJU, adaptado à nova realidade do Regime Jurídico Único, nunca houve nenhuma alteração no plano de custeios dos benefícios previstos e muito menos da natureza das contraprestações.

Informou que a decisão recorrida desconsidera que o participante é não só o destinatário final do plano de benefícios, mas também partícipe efetivo na decisão das suas normas, o que é inconcebível num plano comercial posto no mercado pelas entidades abertas.

Asseverou que o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 109/2001 é claro ao dispor que as entidades fechadas de previdência privada apenas administram os planos. Por sua vez, o art. 35 da LC 109/2001 estabelece regra extremamente salutar de inserção dos participantes e assistidos na representação e administração da EFPC, conseguindo-se um melhor nível de governança, uma vez que os interessados diretos participam diretamente da gestão superior da entidade fechada e fiscalizando suas operações.

Ressaltou que diante das características especiais dessa relação contratual em que a entidade fechada de previdência privada não opera com patrimônio próprio nem tampouco pode auferir lucro, há evidente mutualismo entre as partes envolvidas, uma vez que a legislação de regência permite e estimula um sentido de auto-responsabilidade à coletividade dos participantes e assistidos dos planos de benefícios ao, efetivamente, facultar ampla participação na gestão e no controle da gestão do plano, não havendo falar em locupletamento indevido, pois os mesmos participantes estão integrados em todo processo de definição das regras do plano de benefícios.

3. De início, reconheceu a decisão ora agravada, não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pois as alegações que tentam fundamentá-la são genéricas, sem a indicação de maneira clara e precisa dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão impugnado, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária e nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, a Súmula n. 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO. ÚNICO RECURSO CABÍVEL.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera, de modo genérico, que existem omissões e contradições não sanadas pelo Tribunal a quo, sem, contudo, indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

[...]

4. Recurso Especial do qual não se conhece.

(REsp 1678864/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

3. Também não se verifica a alegada vulneração do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, por ausência de fundamentação no acórdão, o qual apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

Ao contrário, verifica-se mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo e o eventual provimento do recurso nessa parte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV E VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

[...].

3. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1665837/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 23/06/2017).

4. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem manifestou-se acerca das questões controvertidas, nos seguintes termos (fls. 992-997):

Assinale-se, desde logo, que foi corretamente observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001 e do entendimento consagrado na Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que o Apelado reclama a revisão do valor que lhe foi pago a título de “reserva matemática”, tendo sido a ação judicial proposta, em 2019, menos de cinco anos após esse pagamento, como se vê do documento de Índice 000345. A propósito:

[...]

Cinge-se a controvérsia à análise do cabimento da restituição dos valores vertidos ao plano de previdência complementar da Apelante, pelo Apelado.

A Apelante sustenta que as contribuições do Apelado foram destinadas exclusivamente para benefícios de risco, de modo que não formaram reserva de poupança, não sendo admitida a devolução.

O Apelado sustenta que, após a retirada de patrocínio em 2015, foi convocado pela Apelante e optou pela restituição dos valores por ele pagos, a qual considera ter sido efetuada em valor inferior ao devido, reclamando, assim, o pagamento de diferença. A Apelante, por sua vez, argumenta que já houve resgate total das contribuições e que o Apelado começou a contribuir em agosto/2002, quando já se encontrava adequado ao Regime Jurídico Único, contribuindo apenas para os benefícios de risco que não estão sujeitos a devolução.

Pois bem. Analisando detidamente os autos infere-se que o item 8 do Anexo II do Plano BD-RJU, estabelece que:

“...o valor remanescente na Reserva de Poupança de cada participante será sempre nulo, já que essa Reserva foi destinada a custear o risco já decorrido de morte e/ou de invalidez durante o tempo em que ele permaneceu como participante do plano” (fls. 382 - Índice 000348)

Tal disposição mostra-se excessivamente prejudicial, uma vez que inviabiliza o direito ao resgate das contribuições vertidas, gerando desequilíbrio contratual, violando o princípio da boa-fé objetiva, além de configurar enriquecimento sem causa da Apelante.

Na verdade, a alteração do regulamento da Apelante para aqueles que ingressaram a partir de 1991 restringiu os benefícios a situação de risco (suplementação de aposentadoria e pecúlio por morte), e, embora, em tese, sejam admissíveis as alterações do regulamento, neste caso, houve modificação substancial da natureza do próprio contrato o que não se coaduna com um plano de previdência complementar.

Assim, tendo ficado comprovado que o Apelado contribuiu com a previdência complementar da Apelante, foi corretamente determinada a revisão de todo o montante pago a título de resgate de “Reserva Matemática Individual Total”, devendo ser consideradas nulas as cláusulas que impedem a devolução do saldo ou aproveitamento das contribuições, porque configura enriquecimento ilícito da instituição de previdência privada.

Vale destacar o seguinte trecho da sentença:

“Deve-se considerar que a previdência privada ou previdência complementar constitui-se em modalidade de aplicação financeira que visa garantir a percepção de renda mensal a quem para de trabalhar, por algum motivo especial, ou simplesmente porque pretende se aposentar. Assim, é evidente que a cláusula 8ª, do anexo II do Plano BD-RJU, é nula de pleno direito, pois, além de ensejar manifesto enriquecimento sem causa da entidade ré, viola o princípio da boa-fé.

Por conseguinte, aplicável à espécie a regra do art. 14, III, da LC 109/2001, segundo a qual os planos de benefício de previdência complementar deverão prever a possibilidade de resgate, pelo participante, da totalidade das contribuições vertidas ao plano.” (fl.807 - índice 000805).

Em outras palavras, tais contribuições devem ser restituídas integralmente ao associado, independentemente de qualquer previsão regulamentar, a fim de evitar enriquecimento sem causa, pois com o rompimento do vínculo contratual, o participante não irá usufruir de qualquer benefício proporcionado pela entidade de previdência privada, não se justificando, assim, a sua retenção pela Apelante.

[...]

Ressalte-se, outrossim, que como também assinalado na sentença, o termo firmado pelo Apelado referiu expressamente que estava sendo efetuado o pagamento a título de “recebimento de pagamento à vista de 100% (cem por cento), do montante referente à Reserva Matemática Individual Total ...” (fl. 346 do índice 000345), impondo-se também assinalar que a quitação invocada pela Apelante restringe-se ao montante indicado naquele documento, nele não havendo qualquer indicação de que nada mais seria reclamado.

Dessa forma, foi, com acerto, determinada a revisão do valor pago, uma vez que a referida restituição deve se dar com correção plena de modo a recompor a desvalorização da moeda, conforme entendimento consagrado na Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça.

5. No que respeita à prescrição, considerando-se o fato de a delimitação da hipótese não se referir à ação de cobrança para revisão de parcelas já recebidas pelo beneficiário ou de anulação de negócio jurídico, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que na ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada configura uma relação obrigacional de natureza pessoal, sendo aplicável a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. 3. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. 4. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

2. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso, pois a aplicação da legislação de regência não era controvertida ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, o que houve, na verdade, foi o afastamento da sua incidência ao caso. Assim, na ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada configura uma relação obrigacional de natureza pessoal, sendo aplicável a prescrição vintenária, prevista no art.

177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

3. O presente recurso traz fundamentação que não infirma todos os fundamentos da deliberação unipessoal. Desse modo, não se conhece do agravo quanto à restituição dos valores (art. 1.021, § 1º, do CPC/2015).

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AglInt no REsp 1549152/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RESCISÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

3. Na hipótese de ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 375.924/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. RELAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

1. Quanto aos prazos aplicáveis, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "A prescrição da ação de cobrança de parcelas devidas por planos de previdência privada é quinquenal, nos termos do enunciado n. 291 da Súmula do STJ, mas, em se tratando de pleito de restituição de contribuições pagas indevidamente, como ocorre no caso concreto, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/1916, vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1.285.643/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe de 29/05/2013).

2. Agravo interno provido, para acolher o recurso especial interposto por ARQUIMEDES NEVES e OUTROS.

(AglInt no REsp 1675254/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 16/03/2018)

DIREITO CIVIL. PLANO DE PECÚLIO FACULTATIVO - EVENTO MORTE. RESCISÃO DO CONTRATO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA RESTITUIÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916).

1. Prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do CC/1916 (fatos e ajuizamento da ação ocorridos na vigência do Código revogado), ação ordinária na qual se postula, em decorrência da rescisão do contrato com a ré por vontade dos autores, a restituição de todas as parcelas pagas ao longo da relação contratual. Isso porque se discutem as consequências obrigacionais, de natureza pessoal, da mencionada rescisão contratual.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 737.860/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

6. Noutro ponto, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona não ser possível a restituição de valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte, pois decorre de contrato aleatório, com natureza jurídica semelhante ao contrato de seguro.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO. EX-ASSOCIADO. RESGATE DE VALORES. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ALEATÓRIO.

GARANTIA DO RISCO. NATUREZA DE SEGURO. PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CARACTERIZADA.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 426437/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

No caso dos autos, conforme se verificou do excerto transcrito acima, trata-se de Plano de Previdência, e não de seguro, razão pela qual o acórdão atacado permitiu a restituição das parcelas vertidas ao Instituto.

7. Não bastasse a condição mencionada, observa-se que o recorrente não impugnou de forma objetiva os fundamentos do acórdão recorrido, quanto a essa questão, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, haja vista que o agravante se apegou a considerações secundárias, o que faz atrair o óbice da Súmula n. 283/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DO CONTRATO. RADIOGRAFIA. DOCUMENTO UNILATERAL. LIMITE DOS RENDIMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. TRANSFORMAÇÕES ACIONÁRIAS. INCLUSÃO DEVIDA. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535, II, do antigo CPC/1973, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou

obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. No caso, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença amparou-se nos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 932.983/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/2/2017)

Por fim, deve ser reconhecido que a reforma da conclusão alcançada pelo acórdão fluminense demandaria o reexame da relação contratual estabelecida e dos fatos e das provas presentes no processo, procedimentos inviáveis na estreita via especial em virtude dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.975.134 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0270067-5

Número de Origem:

0004958-24.2019.8.19.0207 00049582420198190207 202124505409

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845

THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437

NATALIA DE ANDRADE PENQUE - RJ175952

RECORRIDO : JOAQUIM ALVES MOREIRA

ADVOGADO : CLAUDIO VASCONCELOS - RJ202893

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845

THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437

NATALIA DE ANDRADE PENQUE - RJ175952

AGRAVADO : JOAQUIM ALVES MOREIRA

ADVOGADO : CLAUDIO VASCONCELOS - RJ202893

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de junho de 2022